

Ano II, nº 35 - Brasília, 18 de outubro de 2012.

**2ª Câmara realiza encontro nacional sobre terrorismo**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encerrou nesta terça-feira, 16 de outubro, o "I Encontro Nacional sobre o Terrorismo", no auditório da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em São Paulo. Trata-se de evento temático de grande importância, especialmente porque o Brasil carece de legislação específica dedicada ao enfrentamento do terrorismo, necessitando, portanto, que as instituições afetas ao assunto iniciem um debate que permita estabelecer parâmetros de atuação para fazer face a eventuais ocorrências concretas. Nesse aspecto, o encontro atende ao planejamento estratégico do Ministério Pùblico Federal, por meio da implementação da política criminal da instituição relacionada com a matéria. Em virtude da realização de eventos no país de repercussão internacional - como a Jornada Mundial da Juventude, promovida pela Igreja Católica Romana, no Rio de Janeiro, em 2013; a Copa das Confederações, também em 2013; a Copa do Mundo do Brasil, em 2014; e a Olimpíada

do Rio de Janeiro, em 2016 - é necessário refletir sobre possíveis motivações para ações terroristas. O terrorismo tornou-se uma empresa globalizada e seus métodos de atuação, tanto em termos de financiamento, a exemplo do narcotráfico, quanto de operações, como guerrilhas e atentados, não respeitam fronteiras, podendo se concretizar a qualquer momento e em qualquer lugar, de acordo com os interesses e conveniências dos agentes do terror em chamar a atenção para suas causas, desencadeando ações que provoquem o medo na sociedade e até mesmo desestabilizem governos legalmente constituídos. Para debater sobre terrorismo, a 2ª Câmara reuniu diversas entidades diretamente interessadas no tema, entre elas o relator da comissão de uristas para elaboração do anteprojeto de reforma do Código Penal, o procurador regional da República Luiz Carlos Gonçalves dos Santos; diversos membros do Ministério Pùblico Federal que vêm pesquisando o assunto em profundidade, à luz do

direito internacional, dos tratados internacionais firmados pelo Brasil e do direito comparado; representantes de agências governamentais do país com responsabilidade direta no enfrentamento do problema do terrorismo, como a Polícia Federal, o Centro de Inteligência do Exército (CIE/EB), a Agência Brasileira de Inteligência (Abin), o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e a Coordenadoria de Recursos Especiais (Core) da Polícia Civil do Rio de Janeiro; representante do Ministério da Justiça; e representante do Federal Bureau of Investigations (FBI), dos Estados Unidos da América. No encontro foram debatidos assuntos como a tipificação do terrorismo no anteprojeto de reforma do Código Penal; diretrizes para a internalização do crime de terrorismo, considerando-se os tratados internacionais como base; a tipificação do terrorismo à luz de aspectos relevantes do direito comparado; a tipificação do terrorismo: propostas para o Código Penal e para a Lei de Segurança Nacional; a tipificação do terrorismo: aspectos relevantes dos atuais anteprojetos de lei; o papel da Polícia Federal na investigação do terrorismo no Brasil; a cooperação Brasil-Estados Unidos em relação ao tema; o papel do Centro de Inteligência do Exército na investigação do terrorismo no Brasil; o papel da Agência Brasileira de Inteligência na investigação do terrorismo no Brasil; o papel do Coaf na investigação do terrorismo no Brasil; e a importância do treinamento e da capacitação no enfrentamento prático das ações terroristas. Espera-se com o encontro que o Ministério Público Federal avance efetivamente no sentido de estabelecer sua política criminal em relação ao tema, possibilitando o balizamento de sua atuação no que diz respeito ao enfrentamento das situações concretas.■

## **2ª CCR se reúne com PF para aprimorar a persecução penal da corrupção de verbas federais**

A coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, Raquel Dodge, recebeu, no dia 10 de outubro, o coordenador do Serviço de Repressão a Desvios de Recursos Públicos (SRDP) do Departamento de Polícia Federal, delegado Josélio Azevedo de Sousa, para tratar da necessidade de aprimorar a persecução penal da corrupção de verbas federais encaminhadas a municípios brasileiros. A celeridade da investigação e a qualidade da prova produzida pela PF foram pontos centrais da pauta dessa reunião, que será desdobrada em outras, com o objetivo de que a persecução penal de vários crimes relativos a corrupção, desvio e apropriação de verbas públicas resultem em efetiva condenação. O delegado Josélio de Sousa está coordenando a implantação do SINDRP, base de dados específica para o gerenciamento de todos os inquéritos policiais que tratam de desvio de recursos públicos federais instaurados em 17 Delegacias de Repressão a Crimes Financeiros (Delefins) em todo o Brasil. Este novo sistema permitirá o acesso mais rápido a informações sobre os inquéritos em curso e o gerenciamento de resultados. A subprocuradora-geral Raquel Dodge afirmou a importância de que as informações sejam depuradas, para que apenas os inquéritos ainda abertos constem no sistema, excluídos aqueles em que houve declínio de atribuições pelo MPF, os arquivados e aqueles em que houve oferecimento de denúncia, antes ou depois do relatório final. A comunicação interinstitucional deverá ser fortalecida, com definição de rotinas específicas para noticiar estas situações, permitindo à PF que dê baixa no SINDRP. A implantação do inquérito policial eletrônico pela PF também foi objeto da pauta, vez que deverá ser compatível com o sistema eletrônico implantado no MPF. Também trataram da necessidade de fortalecer

parcerias com a Controladoria Geral da União (CGU) e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Por fim, examinaram a importância de acessar o Registro de Projetos de Governo (RPG), desenvolvido pelo Banco do Brasil para gerenciar a execução de convênios federais, e a página eletrônica do FNDE, que gerencia a movimentação de verbas transferidas para fomentar serviços de educação. Nova reunião foi marcada para o dia 12 de novembro com o objetivo discutir prioridades de investigação. ■

da Justiça Federal e, por consequência, pela atribuição do Ministério Público Estadual para prosseguir nas investigações, por entender que, de fato, no inquérito policial, a Polícia Federal não fez prova de como a droga chegou ao Brasil, nem de que o réu tenha sido o responsável por traficá-la do exterior para o Brasil. Ressaltou que a denúncia imputa ao réu a prática do tráfico doméstico de cocaína e que, por isso, a competência é da Justiça Estadual.■

## Sessão de Revisão Destques

### 2ª Câmara insiste no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em ação penal que apura crime de tráfico interno de entorpecentes

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, ação penal contra réu, que se encontra preso preventivamente pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de sua prisão em flagrante, em 23/04/2012, transportando substâncias entorpecentes, consistentes em trezentos e cinquenta invólucros de cocaína, totalizando 371,74 kg. A Procuradora da República manifestou-se pela competência da Justiça Estadual, por entender que inexiste nos autos prova da internacionalidade do crime. A Juíza Federal, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93 (arquivamento indireto). Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Raquel Elias Ferreira Dodge homologou o arquivamento, por entender que pequenos atrasos justificados evidenciam a ausência de dolo do atual prefeito, sobretudo em relação à apresentação de contas de convênios celebrados por seu antecessor. Ressaltou que a exigência de complementações e esclarecimentos feitas pelo órgão de fiscalização não tem o condão de descharacterizar a tempestividade da apresentação das contas, especialmente quando, ao final, as contas vêm a ser aprovadas. De outra parte, concordou com a Procuradora Regional da República quanto à necessidade do prosseguimento das investigações em relação aos convênios celebrados durante o mandato do ex-prefeito e que as contas foram

### A exigência de complementações e esclarecimentos feitas pelo órgão de fiscalização não tem o condão de descharacterizar a tempestividade da apresentação das contas de convênio

A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento e o declínio de atribuições à primeira instância do Ministério Público Federal em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possíveis crimes de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67) na gestão de verbas públicas federais repassadas em razão de convênios firmados com município. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Raquel Elias Ferreira Dodge homologou o arquivamento, por entender que pequenos atrasos justificados evidenciam a ausência de dolo do atual prefeito, sobretudo em relação à apresentação de contas de convênios celebrados por seu antecessor. Ressaltou que a exigência de complementações e esclarecimentos feitas pelo órgão de fiscalização não tem o condão de descharacterizar a tempestividade da apresentação das contas, especialmente quando, ao final, as contas vêm a ser aprovadas. De outra parte, concordou com a Procuradora Regional da República quanto à necessidade do prosseguimento das investigações em relação aos convênios celebrados durante o mandato do ex-prefeito e que as contas foram

ou deveriam ter sido apresentadas integralmente durante sua gestão. Neste ponto, apenas aplicou as disposições do Enunciado n. 25 desta Câmara: “Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal”. ■

## **2ª Câmara considera prematuro o encerramento de investigações em procedimento que apura a ocorrência de crime ambiental**

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual bem como o arquivamento das investigações em inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de tráfico de entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, art. 33) e ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 50), este último consistente no desmatamento em área de proteção ambiental. O *Parquet* federal promoveu o declínio de atribuições em relação ao crime de tráfico, por ausência de transnacionalidade; e o arquivamento em relação ao crime ambiental, ao fundamento de que não há elementos que possibilitem identificar a autoria e a localidade dos fatos. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade homologou o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual por entender que inexiste transnacionalidade no crime de tráfico em apuração a justificar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, situação que afasta a atribuição do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal. De outra parte, quanto ao crime ambiental, considerou o arquivamento prematuro, especialmente pelo fato de a oitiva do servidor responsável pelo posto fiscal supostamente envolvido nas irregularidades não ter ocorrido. No entender do Relator, tal diligência pode ajudar na elucidação dos fatos, inclusive na identificação da

localidade do desmatamento. ■

## **2ª Câmara homologa promoção de arquivamento em processo de controle externo de atividade policial por não constatar irregularidades**

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para fins de acompanhamento das condições de custódia provisória em cela da Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia, especialmente em razão (i) de um registro de ocorrência lavrada por agente policial de plantão, em 10/04/2011, dando conta “da presença de uma mulher custodiada na cela provisória” daquela Superintendência “sem as mínimas condições necessárias para mantê-la, pois o referido local não dispõe de instalações sanitárias”; e (ii) da notícia de escala de sobreaviso composta por dois policiais do sexo masculino, situação que inviabilizaria a “condução da presa” ao banheiro. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade homologou o arquivamento com base nas informações do Superintendente Regional, acompanhadas de documentos, no sentido de que (i) houve a desativação do núcleo de custódia naquele ano, havendo, hoje, apenas uma sala de segurança para ser utilizada durante a lavratura dos autos de prisão em flagrante e até que se consiga vaga no sistema carcerário estadual; (ii) a dependência, “por ser de passagem, não tem banheiro e nem cama”, em virtude da vedação, pelo Ministério da Justiça, de manutenção de carceragem nas Superintendências da Polícia Federal; (iii) a pernoite da acusada se deveu a circunstância eventual de o flagrante ter sido lavrado no sábado e a condução ter ocorrido já no domingo, não sendo possível de ser recebida pelo sistema carcerário nesse mesmo dia; (iv) a

ausência de policial feminina durante o plantão não significa a impossibilidade de condução de custodiada ao sanitário; e que, por fim, (v) a ocorrência não se reveste de caráter de habitualidade e não requer providências outras além das já adotadas.■

### **A ausência de fotos pornográficas explícitas em sítio da internet envolvendo crianças, por si só, não autoriza o arquivamento da persecução penal quanto ao crime de pedofilia**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de pedofilia (art. 241-A do ECA), em razão de publicação de fotos contendo pornografia infantil em site de relacionamento. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que inexiste qualquer elemento que comprove a prática do crime previsto no art. 241-A do ECA, uma vez que as fotografias veiculadas não teriam por conteúdo, ao menos em tese e em análise objetiva, pornografia ou cena de sexo envolvendo criança/adolescente, não havendo, sequer, exposição da genitália. A Juíza Federal, no entanto, indeferiu o pedido e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Carlos Augusto da Silva Cazarré manifestou-se pela prematuridade do arquivamento, ao fundamento de que, no caso em apreço, considerando que apenas se buscaram os dados juntos à empresa responsável pelo "Orkut" e já se acharam fotos de menores em poses e roupas suspeitas para o senso comum, razoável será o aprofundamento das investigações para que se conclua irrefutavelmente se a situação objeto do presente investigatório possui ou não

conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade. Ressaltou, ademais, que nem sempre os sites desta natureza oferecem suas fotos mais explícitas numa primeira exibição, apresentando algumas mais simples para atrair os interessados para um primeiro contato.■

### **2ª Câmara homologa arquivamento em procedimento de controle externo da atividade policial por entender pela inexistência de dolo dos envolvidos**

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possíveis negligências ou imperícias em ação policial de repercussão internacional. Fato consistente em pedido de cooperação jurídica internacional proveniente da polícia judiciária francesa para entrega controlada de drogas por "mula". Um cidadão francês deveria ter embarcado levando, em sua bagagem pessoal, cerca de quatro quilos de cocaína, rumo à França, onde aguardado pela polícia local, seria preso em flagrante. Entretanto, a bagagem do investigado, após secretamente inspecionada pela Policia Federal Brasileira (que constatou a referida droga), não foi devolvida a tempo ao avião. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Carlos Augusto da Silva Cazarré homologou o arquivamento por entender que houve má interpretação, pelos empregados aeroportuários, das informações, emanadas dos agentes policiais, que entenderam não haver prejuízo no encaminhamento da mala em voo que ocorreria poucas horas após. Para o Relator, não houve qualquer indicativo de agir doloso.■

### **A utilização de rede de emalhar, por pescador amador, durante a pesca, não configura mero ilícito administrativo, mas também o crime de pesca com**

## **utilização de petrechos proibidos**

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência de crime ambiental decorrente de pesca amadora com a utilização de rede de emalhar, sob o fundamento de que a conduta do agente configuraria mero ilícito administrativo, e não infração penal. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Oswaldo José Barbosa Silva não homologou o arquivamento por considerar que ocorreu, no caso, o crime de pesca com petrechos proibidos (Lei n. 9.605/98, art. 34, parágrafo único). Afirmou que o investigado foi flagrado exercendo a pesca, utilizando-se de rede de náilon, petrecho esse não permitido pelo IBAMA em se tratando de pesca amadora, situação que não caracteriza simples infração administrativa, mas também ilícito penal tipificado no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9605/98.■

## **Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de medicamentos em razão da relevância do bem jurídico penalmente tutelado (saúde pública)**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando de medicamentos (CP, art. 273, § 1º-B, I), devido a flagrante de transporte de mercadorias desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internação no país, dentre as quais figuravam medicamentos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, invocando, em relação ao crime de descaminho, a incidência do princípio da insignificância, e, quanto ao crime de contrabando de medicamentos, os princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso. O

Magistrado acolheu a insignificância em relação ao crime de descaminho, rejeitando, no entanto, o arquivamento quanto ao crime de contrabando de medicamentos. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, por entender que, em razão do possível efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional, não se pode admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância (ou da proporcionalidade), visto que o bem jurídico penalmente tutelado (a saúde pública) mostra-se incompatível com tal princípio.

## **A pendência da análise financeira da prestação de contas exige a continuidade das investigações, sobretudo quando referidas contas foram apresentadas a destempo**

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar responsabilidade criminal de gestor municipal quanto à apresentação intempestiva de prestação de contas. Aduziu o Procurador da República que a conduta do agente é atípica, sobretudo diante da ausência de dolo, vez que o bem jurídico protegido é o patrimônio público e este sequer teria corrido o risco de lesão. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, sustentando que a simples omissão do Prefeito Municipal no dever de prestar contas ao órgão competente, no devido tempo, é fato que se ajusta ao tipo previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67. Ressaltou que

se trata de crime formal, cuja consumação ocorre com o fim do prazo estipulado para prestação das contas, independentemente da ocorrência do resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo ao erário. Neste ponto, cintando precedente desta Câmara extraído dos autos de n. 1.01.004.000538/2011-52 (05/12/2011), a Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge fez questão de consignar que a análise deste crime deve ser realizada sempre à luz da existência de indícios de dolo por parte do prefeito investigado, sob pena de se incorrer na aplicação da responsabilidade penal objetiva, inadmitida no ordenamento pátrio. Ressaltou, por fim, o Relator, que a análise financeira da prestação de contas, fase em que se verifica a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do convênio, encontra-se pendente, razão pela qual é imprescindível a continuidade da presente investigação.■

na persecução penal, por entender que o porte ilegal de munições configura hipótese de perigo abstrato, bastando apenas, para a consumação do crime, a prática do ato de levar consigo e que, portanto, não se mostra viável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, embora não seja expressiva a quantidade de munição apreendida, ela apresenta potencialidade lesiva.■

## **2ª Câmara afasta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de porte ilegal de munições**

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento de peças de informação instauradas para apurar possível crime de porte ilegal de munições (Lei 10.826/03, arts. 14 e 16), em razão da apreensão de duas munições, uma de calibre .223 e outra 6.35, em poder de passageira em aeroporto internacional. Sustentou a Procuradora da República que, no caso dos autos, não houve lesão efetiva ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, qual seja, a incolumidade pública, a ponto de dar abertura a procedimento criminal. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir

## **Procedimentos Julgados**

Na 566<sup>a</sup> Sessão de Revisão, realizada no dia 8 de outubro de 2012, foram julgados 140 procedimentos.

## **Próximas Sessões**

<b>Mês</b>	<b>Dias</b>
Outubro	22
Novembro	5 e 19
Dezembro	10 e 17

## **Expediente**

**Titulares:** Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva.  
**Suplentes:** Carlos Augusto da Silva Cazarré, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

**Diagramação, textos e fotos:** 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação de Revisão**

**MPF**  
Ministério PúblIco Federal